



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.722189/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20/10/2011
Matéria IRPJ
Recorrente J R DA SILVA NETO
Recorrida 2ª Turma da DRJ/SDR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007 e 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

O prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência do acórdão de primeira instância. Ultrapassado este prazo, não deve ser conhecido o Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. acórdão da i. DRJ de Salvador. A questão de mérito é a omissão de receitas e sua falta de oferecimento à tributação, comprovadas através das notas fiscais emitidas pela empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

A brevidade do relatório supra explica-se pelo fato de que o Recurso Voluntário é intempestivo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a intimação do resultado do julgamento foi recebida pelo contribuinte em 14.03.2011, conforme AR às fls.1283.

Nesse passo, há inclusive um Termo de Perempção às fls. 1285, confirmando o transcurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº. 70.235/1972, art. 33) para que o interessado apresentasse recurso à decisão da autoridade de primeira instância e atestando o esgotamento do prazo da cobrança amigável, sem cumprimento da exigência fiscal.

O contribuinte apresentou cópia da impugnação pleiteando sua aceitação como recurso à decisão de 1ª instância (fls 1293/1316). Entretanto, o envelope com a data da postagem atesta o seu envio em 18/04/2011.

Com efeito, no site dos correios é possível confirmar que o AR nº. RM396497344BR foi realmente postado no dia 18/04/2011.

Sendo assim, resta claro que o recurso voluntário é intempestivo, razão pela qual não merece ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 10530.722189/2010-31
Acórdão n.º **1402-00.780**

S1-C4T2
Fl. 3

CÓPIA